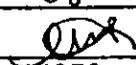




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 23 / 08 / 2004  
  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13802.000335/97-12  
Recurso nº : 120.224  
Acórdão nº : 201-77.355

Recorrente : VIAÇÃO FERRAZ LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PIS.**

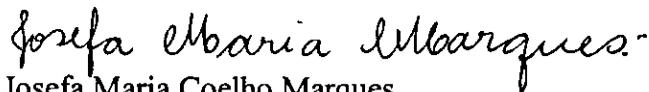
Com base nos arts. 16, III, e 17, do Decreto nº 70.235/72, a matéria não ventilada nas razões impugnatórias está preclusa.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO FERRAZ LTDA.

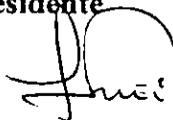
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.



Josefa Maria Coelho Marques

Presidente



Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13802.000335/97-12  
Recurso nº : 120.224  
Acórdão nº : 201-77.355

Recorrente : **VIAÇÃO FERRAZ LTDA.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício para cobrança de PIS impago relativo aos períodos de fevereiro a outubro 1995, março a dezembro de 1996 e janeiro a abril de 1997, com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73.

Irresignada com a r. decisão que manteve o lançamento em sua integralidade, a epigrafada interpôs o presente recurso voluntário, onde, em síntese, contesta a aplicação dos juros de mora, que, em seu entender, não poderiam exceder a um por cento ao mês de forma não capitalizáveis, afronta a cumulação de juros de mora com multa de mora entendendo que seria *bis in idem*, averba que a aplicação da taxa Selic é ilegal, e, por fim, contesta a aplicação da cobrança cumulativa com juros moratórios de 1% ao mês.

O recurso foi recebido e processado sem depósito recursal com base em decisão em mandado de segurança (fls. 84 e 85).

É o relatório.



Processo nº : 13802.000335/97-12  
Recurso nº : 120.224  
Acórdão nº : 201-77.355

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

A matéria controvertida na impugnação foi a alegação de que os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 seriam inconstitucionais, embora nem tivessem esses diplomas legais sido o fundamento jurídico da autuação como colocado na r. decisão.

Agora, na fase recursal, quer revolver matéria que sequer foi colocada à apreciação da instância julgadora *a quo*, o que não lhe permite a legislação regente do Processo Administrativo Fiscal. Portanto, toda sua alegação recursal, que em sua totalidade inova em relação ao argüido na impugnação, está preclusa, a teor do art. 16, III, e do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, eis que não ventilada em suas razões impugnatórias.

Demais disso, todas as questões levantadas na impugnação são meramente protelatórias, pois não houve cumulação de juros e multa moratória, eis que a multa aplicada foi de ofício. É unânime nossa posição de que a taxa Selic pode ser usada como juros moratórios, com base no § 1º do art. 161 do CTN (“... *se a lei não dispuser de modo diverso* ...”), e, por fim, não houve cumulação da taxa Selic mais 1% ao mês, pois este percentual é aplicado somente em relação ao mês em que o pagamento for efetuado.

CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

JORGE FREIRE